



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.448 - MS (2005/0144683-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WALESCA DE ARAÚJO CASSUNDÉ E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEBASTIÃO LOPES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. JÚRI. QUESITOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ATENUANTE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se ter como contraditória a decisão dos jurados que não vislumbra a ocorrência do homicídio privilegiado e, de outro lado, reconhece a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, a, do Código Penal (**Precedente**).

II - O privilégio contido no parágrafo 1º, do art. 121, do CP, não se confunde com a atenuante genérica do art. 65, III, a, do mesmo diploma legal.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.448 - MS (2005/0144683-2)

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de SEBASTIÃO LOPES, condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, contra v. acórdão proferido pela c. Segunda Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS - NÃO-OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Denega-se a ordem, se a alegada nulidade do julgamento mostra-se improcedente, visto que a resposta dos jurados que negou o privilégio de ter agido o agente impelido por motivo de relevante valor moral e social e reconheceu a atenuante do art. 65, III, a, do Código Penal não pode ser tida como contraditória, pois trata-se de figuras distintas, sendo possível tal resultado de votação" (fl.91).

Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão emanada do e. Tribunal do Júri é nula, uma vez que os jurados, ao responderem aos quesitos formulados, teriam, em sua concepção, caído em contradição ao rejeitarem a ocorrência do homicídio privilegiado, e, ao mesmo tempo, admitido a atenuante genérica prevista no art. 65, III, a, do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls.88/89).

As informações foram prestadas à fl.90.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, JÚRI. QUESITOS.

A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 1º, DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL, NÃO SE CONFUNDE COM A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "a", DO MESMO DIPLOMA LEGAL" (fl.97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.448 - MS (2005/0144683-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. JÚRI. QUESITOS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ATENUANTE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se ter como contraditória a decisão dos jurados que não vislumbra a ocorrência do homicídio privilegiado e, de outro lado, reconhece a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, a, do Código Penal (**Precedente**).

II - O privilégio contido no parágrafo 1º, do art. 121, do CP, não se confunde com a atenuante genérica do art. 65, III, a, do mesmo diploma legal.

Writ denegado.

VOTO

O EXMO.SR.MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em torno do resultado da quesitação ocorrida no julgamento do paciente pelo e. Tribunal do Júri, quanto aos quesitos 14 e 16:

"14) O réu agiu impelido por motivo de relevante valor moral?

Votos (sim) Um

Votos (não) Seis

16) Existem circunstâncias atenuantes em favor do réu? Quais? Art. 65, inciso III, alínea a e d do Código Penal

Votos (sim) Seis

Votos (não) Um "

Dessarte, se conclui que no referido julgamento o Conselho de Sentença entendeu que não seria o caso de reconhecimento do homicídio privilegiado, contundo, vislumbrou a ocorrência, além da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, d, do CP), daquela referente ao agente ter "*cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral*" (art. 65, III, a, do CP).

A impetrante, no presente **writ**, argumente que "*Salta aos olhos a contradição que emana dessas respostas, porquanto os quesitos de ns. 14 e 16 tratam de institutos que possuem uma única e mesma identidade conceitual; aludem à mesmíssima realidade factual.*".

Com efeito, ao contrário do que afirma a impetrante, acerca da posição adotada pelos jurados, é possível o afastamento do privilégio, e de outro lado, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante prevista no art. 65, III, a, do CP.

É que tais institutos não se confundem, eis que quanto ao homicídio privilegiado, "*prevê-se que o agente atua impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou seja, movido, impulsionado, constrangido pela motivação, enquanto no contexto da atenuante (art. 65, III, a) basta que o autor cometa o delito por motivo de relevante valor social ou moral, representando, pois, uma influência da motivação, mas não algo que o domina. Por tal razão, é possível que o juiz analise as duas possibilidades jurídicas no momento de aplicação da pena: não sendo possível, quando houver um homicídio, aplicar a causa de diminuição da pena, porque o agente não estava efetivamente impelido pela motivação, ainda é viável considerar a atenuante em caráter residual. Nesse prisma: José Antônio Paganella Boschi*" (**Guilherme de Souza Nucci** in "Código Penal Comentado" Ed. RT, 4ª edição, 2003, pgs 404/405).

No **punctum saliens**, ou seja, quanto ao acolhimento de tal entendimento pelo e. Tribunal do Júri, esclarece a doutrina:

A negativa, pelo Conselho de Sentença, de quesito sobre homicídio privilegiado (motivo de relevante valor social; motivo de relevante valor moral; violenta emoção), não representa contradição se convivente com a aceitação de quesito sobre atenuante específica (CP, art. 65 III "a" e "c"- final) (Hermínio Alberto Marques Porto in "Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários" Malheiros Editores, 7ª edição ampliada e atualizada, 1993, pg 217).

Esta Corte, em caso análogo, assim decidiu:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - JURI - QUESITOS - CONTRADIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO.

- INEXISTE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS, EM RECONHECEREM, CONCOMITANTEMENTE, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E A CIRCUNSTANCIA ATENUANTE DE RELEVANTE VALOR MORAL.

- O PRIVILEGIO DO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 121, CP, NÃO SE CONFUNDE COM A ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, "A", DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

- RECURSO IMPROVIDO."

(RHC 4268/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU de 21.08.1995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento foi acompanhado pela douta Subprocuradoria -Geral da República, que assim se manifestou:

*"Toda a controvérsia cinge-se a verificar se estas respostas são contraditórias. Para se admitir a incompatibilidade de uma com a outra, na linha defendida pelo **habeas corpus**, há que se partir do pressuposto de que há identidade entre a causa de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do Código Penal e a atenuante do art. 65, III, a, do mesmo diploma.*

*Essa confusão, entretanto, não existe, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a Corte Superior, o termo **impelido**, que é ligado à ação "por motivo de relevante valor social ou moral", denota **impulso emocional**, que lança o agente, de imediato, ao comportamento censurado - instantaneidade que não se cobra quando se está diante da mera atenuante genérica" (fl.98/99).*

"Em outra oportunidade, mais recente, o Superior Tribunal de Justiça também admitiu a convivência do motivo torpe com a atenuante do relevante valor social e moral, reafirmando que a atenuante em tela não é incompatível com a recusa pelos jurados da tese da ação impelida por motivo de relevante valor social, podendo, até mesmo estar ao lado da qualificação do motivo torpe. E o que se lê neste precedente:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ATENUANTE GENÉRICA – RELEVANTE VALOR SOCIAL E MORAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Inexiste qualquer contradição na decisão do Tribunal de Juri que condena o réu pela prática de homicídio duplamente qualificado e lhe reconhece a atenuante do relevante valor social e moral, já que não há a subordinação dos institutos. Tanto é verdade, que o art. 484, do CPP, impõe a consideração acerca das atenuantes genéricas, pelos jurados, em último lugar.

Ordem denegada".

*(HC 23.636/PB, Rei. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 11.11.2002 p. 240).*

*É oportuno salientar que essa linha de inteligência se filia a orientação do Supremo Tribunal Federal. No HC 66.273/ES (DJ 21.10.88, rei. o Ministro **Djaci Falcão**, a Suprema Corte assentou:*

"JÚRI. MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. DISTINÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA A ATENUANTE PREVISTA PELO ART. 65, III, 'A' E A FIGURA PRIVILEGIADA DO HOMICÍDIO PREVISTA NO ART. 121, PARÁGRAFO

1. O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE NA CONFIGURAÇÃO DO PRIVILEGIO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PELO RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL EXIGE-SE O PREENCHIMENTO DE DUPLO PRESSUPOSTO, QUAL SEJA: REAÇÃO EM SEGUIDA, MAS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se evidenciando o alegado vício na manifestação de vontade dos jurados, o parecer é pela denegação da ordem" (fl.99/101).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0144683-2

HC 47448 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1950186454 20050053178

EM MESA

JULGADO: 06/12/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALESKA DE ARAÚJO CASSUNDÉ E OUTROS

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SEBASTIÃO LOPES

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário